



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios ou a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$	» 42\$
A 2.ª série	70\$	» 37\$
A 3.ª série	70\$	» 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:718 — Determina que na Casa da Moeda e Valores Selados se proceda à cunhagem e emissão de moedas divisionárias de bronze de \$20, \$10 e \$05, exclusivamente reservadas para o Estado e destinadas a substituir as cédulas de iguais valores emitidas pelo mesmo estabelecimento.

Decreto n.º 9:719 — Determina que a cunhagem e emissão de moedas subsidiárias de \$50 e 1\$, criada pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, seja feita pela Casa da Moeda e Valores Selados — Autoriza o Ministro das Finanças a elevar a percentagem actual das melhorias ao pessoal operário do referido estabelecimento.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:720 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:721 — Atribui à Escola Industrial de Brotero, de Coimbra, a posse do edificio do extinto Hospício e do Jardim da Manga — Especifica os cursos de aprendizagem que se deverão professar na referida escola — Cria uma oficina de moldação, formação e modelação e um laboratório de análises, pesquisas e informações.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:045 — Aprova o aumento de precário para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais das Caldas do Gerez.

Portarias n.º 4:046, 4:047, 4:048, 4:049, 4:050 e 4:051 — Autorizam o aumento da taxa de inscrição médica respectivamente para as termas das Pedras Salgadas e para as Caldas da Fonte Santa de Monfortinho, da Felgueira, de Vizela, do Luso e das Taipas.

Portaria n.º 4:052 — Autoriza a *Portugal Previdente*, companhia de seguros, com sede em Lisboa, a substituir parte dos seus depósitos de reservas matemáticas de desastres no trabalho por novos títulos do empréstimo de 1923, de 6 1/2 por cento (ouro).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:718

As moedas divisionárias actualmente em circulação, destinadas a facilitar os pequenos trocos, estão, na realidade, reduzidas ao papel emitido pela Casa da Moeda e Valores Selados. São as chamadas cédulas, dos valores de \$05, \$10 e \$20.

É importante a despesa que a emissão de cédulas destes valores provoca, não somente em virtude do custo

elevado do papel empregado no seu fabrico, inicialmente, mas ainda pela constante renovação dessas cédulas causada pela sua deterioração pelo uso, sendo periodicamente substituídas pelas novas, o que determina um consumo incessante e notável de papel.

Por outro lado, é considerável o número de indivíduos utilizados no trabalho do fabrico das referidas cédulas, indivíduos contratados extraordinariamente, cujo número vem aumentando à medida que as solicitações de todos os pontos do país forçam a intensificar a produção.

Acresce que essas cédulas são facilmente falsificáveis, não obstante no fabrico delas, na Casa da Moeda e Valores Selados, se usar dos melhores processos que as defendam desse grave inconveniente. No mercado aparecem cédulas falsificadas e tam bem imitadas que todo o esforço das autoridades policiaes tem redundado inútil para debelar a criminosa e audaciosa tendência.

Acresce ainda que a fácil deterioração das cédulas pelo uso transforma estes instrumentos de pagamento em agentes perigosos de transmissão de doenças, sendo um elemento de anti-higiene individual e colectiva.

Ora considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram experiências que provam haver possibilidade de substituir essas cédulas por instrumentos metálicos de iguais valores legais, mas menos perigosos sob o ponto de vista higiénico e mais difíceis de falsificação;

Considerando que uma das condições para as moedas divisionárias de trocos se manterem constantemente em circulação consiste em o valor facial das moedas ser superior ao seu valor intrínseco, incluindo o custo da mão de obra, não havendo, deste modo, receio de que as moedas assim cunhadas e postas em circulação desapareçam pela sua utilização como matéria prima para a indústria privada;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram nestes últimos dias experiências que garantem a realização deste objectivo, tendo-se tomado em conta as causas que determinaram o desaparecimento do mercado das moedas divisionárias de diversos valores até hoje cunhadas e lançadas em circulação;

Considerando que há na Casa da Moeda e Valores Selados quantidades importantes de cobre amoadado e de cobre em barra que asseguram a cunhagem de novas moedas divisionárias por um custo efectivo muito reduzido, incluindo o preço da mão de obra;

Considerando que da substituição das actuais cédulas em circulação por moedas de iguais valores legais, além de ser relativamente menos dispendiosa do que a renovação periódica e incessante de cédulas de papel, produz lucros apreciáveis provenientes da amoadação, com os quais há que contar e a inscrevê-los no Orçamento ainda no corrente ano económico;

Vista a urgência e a manifesta utilidade de pôr em prática estas operações;

Usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Casa da Moeda e Valores Selados proceder-se há à cunhagem e emissão de moedas divisionárias de bronze de \$20, \$10 e \$05, exclusivamente reservadas para o Estado e destinadas a substituir as cédulas emitidas pelo mesmo estabelecimento, pela legislação em vigor, de iguais valores de \$20, \$10 e \$05.

§ 1.º A liga destas moedas será a estabelecida pela lei n.º 950, de 28 de Fevereiro de 1920: 96 por cento de cobre e 4 por cento de zinco. O peso será respectivamente: para a moeda de \$05, 3 gramas; para a de \$10, 4 gramas; para a de \$20, 5 gramas. As dimensões serão de 19 milímetros para a moeda de \$05; de 22^{mm},5 para a de \$10; de 25 milímetros para a de \$20. As tolerâncias no título para as moedas dos três valores referidos serão \pm de 1 por cento, e no peso de 3 por cento.

§ 2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso sómente, o busto da República, segundo o modelo, já aprovado em concurso público, do escultor Francisco dos Santos; e já usado na Casa da Moeda e Valores Selados na cunhagem de outras espécies de moedas divisionárias, e no reverso a legenda «República Portuguesa», a era da cunhagem e a designação do valor legal.

§ 3.º O limite da cunhagem e emissão das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 será, para o conjunto destes valores, de 20:000.000\$, limite mais ou menos atingido até esta data pela emissão das actuaes cédulas desses valores, salvo se as necessidades de pequenos trocos aconselharem a elevação desse limite.

§ 4.º O número de moedas de \$20 será de 50.000:000, o de \$10 será de 60.000:000 e o de \$05 será de 80.000:000.

Art. 2.º As moedas a que este decreto se refere terão curso legal em todo o continente da República e ilhas adjacentes para as necessidades de trocos, ninguém podendo ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 5\$ dessas moedas.

Art. 3.º Em decreto especial será designado o dia em que em todo o continente da República e ilhas adjacentes entrarão em circulação as moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05.

§ 1.º Nesse dia não poderão ter curso legal no país e não serão recebidas em pagamento nos cofres do Estado, incluindo os dos serviços autónomos, e nos dos corpos e corporações administrativas, as cédulas actualmente em circulação de \$20, \$10 e \$05 e emitidas pela Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 2.º A todos os portadores de cédulas destes valores é garantido o direito de obter a troca delas pelas moedas correspondentes de bronze, em prazos que serão oportunamente fixados no mesmo decreto.

§ 3.º Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção do Tesouro do mesmo Banco, na Casa da Moeda e Valores Selados e em todas as tesourarias da Fazenda Pública do país.

§ 4.º As cédulas trocadas nos termos dos parágrafos anteriores serão recolhidas para a Casa da Moeda e Valores Selados, retiradas da circulação e queimadas.

Art. 4.º As moedas divisionárias de diversos valores de \$01, \$02, \$04 e \$05, que até a data deste decreto foram cunhadas pela Casa da Moeda e Valores Selados e postas em circulação não terão mais curso legal e não poderão ser recebidas em pagamento.

§ único. Aos possuidores dessas moedas é garantido, dentro dum prazo que será designado oportunamente, o direito de obter a troca dessas moedas pelo equivalente em moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05, cunhadas por virtude deste decreto.

Art. 5.º Para a cunhagem das moedas de bronze de

\$20, \$10 e \$05 será aproveitado o cobre amoedado e o cobre em barra existentes na Casa da Moeda e Valores Selados ou armazenado na Alfândega de Lisboa à sua ordem, até a quantidade indispensável para se atingir o limite máximo da emissão fixado neste decreto.

Art. 6.º Quando fôr publicado o decreto que há-de fixar o dia em que as moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 entrarem em circulação no país, cessará na Casa da Moeda e Valores Selados o fabrico das cédulas de iguais valores, pondo-se termo a toda a despesa que esse fabrico ocasiona.

§ único. Todo o pessoal extraordinário contratado para o serviço do fabrico das cédulas será logo dispensado.

Art. 7.º É absolutamente proibida a saída para fora do continente e ilhas adjacentes, quer por via postal, marítima ou terrestre, quer por mão própria, das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05 a que este decreto se refere.

§ 1.º A infracção do disposto neste artigo terá como consequência a imediata apreensão das moedas pelo agente da autoridade policial, fiscal, administrativa e militar que descobrir a infracção, e a perda delas a favor do Estado.

§ 2.º A apreensão constará de um auto lavrado nos termos usuais em casos semelhantes. O infractor poderá recorrer do acto da apreensão, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, a contar da data da apreensão, em petição sumária e sem mais formalidades de processo, o qual decidirá, em última instância, como fôr justo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças é autorizado a tomar as providências que entender mais eficazes para impedir que essas moedas possam ser assambarcadas no país, nas mãos dos particulares, deixando de manter-se constantemente em circulação, para os efeitos de exercerem a função de trocos.

Art. 9.º É absolutamente proibido aos indivíduos ou quaisquer entidades particulares, corpos ou corporações administrativas emitir cédulas; senhas ou quaisquer títulos pagáveis à vista e ao portador, sob pena de desobediência, além das demais responsabilidades legais.

§ único. Se à data da execução deste decreto houver em circulação, em qualquer localidade do país, cédulas, senhas ou quaisquer títulos pagáveis à vista e ao portador que não sejam emitidos pela Casa da Moeda e Valores Selados, qualquer agente da autoridade fiscal, policial, administrativa e militar deverá proceder imediatamente à sua apreensão, impedindo, mesmo coactivamente, que continuem a circular.

Art. 10.º No orçamento e conta geral do Estado será inscrita a importância do lucro proveniente da cunhagem e emissão das moedas de bronze de \$20, \$10 e \$05; para este efeito a Administração da Casa da Moeda e Valores Selados enviará à Direcção Geral da Contabilidade Pública todos os elementos de informação que sirvam de base para os cálculos a realizar.

§ único. Da importância dos lucros da amoedação será reservada a soma de 1:000.000\$ e inscrita com rubrica especial, a qual será aplicada ao ano económico de 1924-1925 exclusivamente na aquisição de utensílios e maquinismos destinados a completar, aperfeiçoar e desenvolver a laboração das oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 11.º Pelo Ministério das Finanças serão abertos os créditos necessários para reforço das verbas inscritas no orçamento das despesas do corrente ano económico do artigo 82.º, capítulo 17.º, sob as rubricas «Abonos variáveis» — «Remuneração por trabalhos extraordinários»; no artigo 83.º do mesmo capítulo sob a rubrica «Material para laboração das oficinas»; no artigo 87.º, capítulo 20.º, sob as rubricas «Despesas de amoedação» — «Amoedação de bronze», devendo a Direcção Geral da

Contabilidade tomar as providências necessárias para que não haja interrupção nos pagamentos na transição do ano económico de 1923-1924, a findar, para o ano económico de 1924-1925.

Art. 12.º Todos os actos preparatórios de amoedação ordenados pela Administração da Casa da Moeda e Valores Selados desde o dia 21 de Abril último, bem como todos os despachos do Ministro das Finanças que os autorizaram, são por este artigo confirmados e regularizados.

Art. 13.º A Imprensa Nacional de Lisboa fará uma separata deste decreto com tipo especial e uma tiragem necessária para que os seus principais preceitos possam ser largamente divulgados em todo o país.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior e por intermédio das autoridades administrativas se fará essa divulgação.

§ 2.º A despesa que este serviço ocasionar será satisfeita em conta de verba orçamental consignada para despesas de amoedação e cujo reforço é autorizado pelo artigo 11.º deste decreto.

Art. 14.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e as instruções para a boa execução deste decreto.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não esteja dependente de fixação de prazos e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:719

A lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, deu ao Poder Executivo várias autorizações, entre as quais avultam as que se destinavam a criar recursos de diversa proveniência para habilitar a tesouraria do Estado a efectuar os seus pagamentos.

Assim, foi o Poder Executivo autorizado a realizar um empréstimo consolidado de 6½ por cento, liberado em esterlino, de um nominal de £ 4.000:000, empréstimo que se efectuou, como é do domínio público.

Foi também o Poder Executivo, pela mesma lei, autorizado a celebrar com o Banco de Portugal um contrato para obter desta entidade bancária suprimentos para o Tesouro, até o limite de 140:000.000\$, o que também se efectivou.

Sómente a autorização que a referida lei concedeu ao Poder Executivo para mandar cunhar e emitir moeda subsidiária de \$50 e 1\$, enquanto o câmbio sobre Londres se mantiver abaixo de 12 pence, até o limite de 40:000.000\$ para o conjunto das duas espécies de moedas, não foi ainda posta em execução, devido a inúmeras dificuldades que a impediram.

É já decorrido mais de um ano depois que esta autorização foi dada. A tesouraria do Estado contou com estes instrumentos de pagamento para o corrente ano económico e a sua não realização pode criar embarços.

Ora considerando que se o Tesouro não puder contar com os recursos provenientes da cunhagem dessas moedas subsidiárias, o Estado pode ver-se forçado a ter de recorrer aos suprimentos do Banco de Portugal pelos novos aumentos da circulação fiduciária, o que o Governo tem procurado evitar a todo o transe e conta persistir, resolutamente, neste propósito, visto os graves inconvenientes de ordem económica e social que o uso e abuso

dêsse meio foram inevitavelmente;

Considerando que a cunhagem daquelas moedas determina um lucro apreciável a inscrever-se no orçamento do corrente ano económico;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados já se realizaram os actos preparatórios indispensáveis, a título de experiência, e que os ensaios efectuados asseguram plenamente a imediata cunhagem das referidas moedas e a sua circulação ainda no corrente ano económico;

Vista a urgência inadiável de tomar as medidas necessárias que facilitem desde já o completo êxito desse acto de alto alcance para o prestígio das instituições do Estado;

Usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cunhagem e emissão de moedas subsidiárias de \$50 e 1\$ criadas pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, será feita pela Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 2.º O limite da cunhagem e emissão das moedas referidas no artigo anterior, exclusivamente reservadas para o Estado, será de 20:000.000\$ por cada espécie, como está previsto na alínea a) do artigo 9.º da citada lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923.

§ 1.º O número de moedas de \$50 será de 40.000:000; o número de moedas de 1\$ será de 20.000:000.

§ 2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura simbólica com a legenda «República Portuguesa», segundo o modelo, já aprovado em concurso público, do escultor Simões de Almeida (Sobrinho) e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ 3.º A liga metálica será de bronze de alumínio com as percentagens de 95 por cento de cobre e 5 por cento de alumínio. As moedas de \$50 terão a dimensão de 22^{mm},8 e o peso de 4 gramas; as moedas de 1\$ terão as dimensões de 26^{mm},8 e o peso de 8 gramas. As tolerâncias no título para ambas as moedas serão de ± 1,5 por cento no cobre e 0,5 por cento no alumínio, e no peso de 4 por cento.

Art. 3.º As moedas a que este decreto se refere terão curso legal em todo o continente da República e ilhas adjacentes para as necessidades de trocos, ninguém podendo ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20\$ dessas moedas.

Art. 4.º Nos termos da alínea b) do artigo 9.º da citada lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, a cunhagem e emissão das moedas de que trata este decreto terá por efeito imediato a cessação da faculdade concedida ao Banco de Portugal, pelo artigo 4.º do decreto de 9 de Julho de 1891, de emitir as suas notas de \$50 e 1\$ para as necessidades de trocos.

Art. 5.º Em decreto especial será designado o dia em que em todo o continente da República e ilhas adjacentes entrarão em circulação as moedas de bronze de alumínio de \$50 e 1\$.

§ 1.º Nesse dia não poderão ter curso legal no país e não serão recebidas em pagamento nos cofres do Estado, incluindo os dos serviços autónomos, e nos dos corpos e corporações administrativas, as notas do Banco de Portugal de \$50 e 1\$.

§ 2.º A todos os portadores das notas do Banco de Portugal desses valores é garantido o direito de obter a troca delas pelas moedas correspondentes de bronze de alumínio em prazos que serão oportunamente fixados no mesmo decreto.

§ 3.º Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção do Te-